

**Anúncio n.º 3672/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 149/07.9TYVNG**

Requerente — Maria Eugénia Ribeiro de Sousa Monteiro e outro(s).

Insolvente — Confecções Planeta, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 19 de Abril de 2007, pelas 6 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Confecções Planeta, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 500070938 e sede na Praça da Corujeira, 305, 4306-065 Porto.

É administrador do devedor Maria Isabel Ferreira do Vale, com domicílio na Rua de Gondarém, 1393, habitação 19, 4150 Porto. Para administrador da insolvência é nomeado Artur Bruno Vicente, com domicílio na Avenida da Praia da Vitória, 57, 5.º, esquerdo, 1000-246 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Junho de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Susana Cruz*.

2611020656

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Deliberação (extracto) n.º 1074/2007**

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 17 de Março de 2007 deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1 — Delegar, com efeitos a 17 de Abril de 2007, no presidente do Conselho Superior da Magistratura, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente, nos termos do artigo 158.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), os seguintes poderes:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
- d) Conceder autorização aos juizes de direito para residirem em local diferente do previsto no artigo 8.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
- g) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- h) Apreciar e decidir recursos hierárquicos de natureza incidental;
- i) Resolver outros assuntos, nomeadamente de carácter urgente.

2 — Delegar, com efeitos a 17 de Abril de 2007, nos termos do artigo 158.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, competências nos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal da Relação de Lisboa, do Tribunal da Relação do Porto, do Tribunal da Relação de Coimbra, do Tribunal da Relação de Évora e do Tribunal da Relação de Guimarães para a prática dos actos relativos a licenças, faltas e férias e para fixar o número e composição das secções dos respectivos tribunais.

4 de Maio de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Alexandre Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 12 054/2007**

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 23 de Maio de 2007, no uso de competência delegada, foi o Dr. António Fernando Marques da Silva, juiz de direito interino do círculo judicial de Faro, nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo do mesmo círculo, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio. (Posse imediata.)

24 de Maio de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 12 055/2007**

Por despacho do Ministro da Justiça de 21 de Maio de 2007, proferido na sequência da deliberação do Conselho Superior da Magistratura tomada na sua sessão plenária de 8 de Maio de 2007, foi autorizada, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2007, ao juiz de direito Dr. João Francisco Aveiro Pereira, a retoma da licença sabática por conta dos 17 dias remanescentes e oportunamente a recuperação dos 24 dias da mesma licença.

25 de Maio de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS****Deliberação (extracto) n.º 1075/2007**

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 21 de Maio de 2007, foi o Dr. Bernardo José Correia Afonso, juiz de direito, em exercício de funções no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel (área tributária), destacado para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com efeitos desde 24